

A regulamentação do exercício artístico no Brasil: o caso de atores e atrizes

Gyl Giffony Araújo MOURA¹
Francimara Nogueira TEIXEIRA²

RESUMO: Este artigo busca analisar e esclarecer pontos relevantes acerca da regulamentação do ofício de atores e atrizes no Brasil, principalmente no que tange à bipartição entre amadores e profissionais, a função social da atividade artística e a relação entre os dispositivos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, e os direitos fundamentais concernentes à livre manifestação da atividade artística e a liberdade profissional, inseridos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos IX e XII, respectivamente.

PALAVRAS-CHAVES: Regulamentação legal. Atores e atrizes. Direitos fundamentais.

The regulation of the artistic work in Brazil: the case of actors and actresses

ABSTRACT: This article seeks to analyze and clarify relevant points about the regulation of the profession of actors and actresses in Brazil. Especially between the activity of amateurs and professionals, the social role of artistic work and the relationship between the provisions of Law No. 6533 of 24 May 1978, and the fundamental rights that regard the free expression of artistic activity and professional freedom, inserted into the 1988 Federal Constitution in its Article 5, sections IX and XII.

KEYWORDS: Laws about artistic activity. Actors and actress. Fundamental rights.

Bastidores de uma pesquisa³

Diante dos fluxos da indústria cultural, os trabalhadores e trabalhadoras da arte enfrentam a cada dia com mais contundência uma questão que os acompanha há tempos: estabelecer parâmetros para suas legitimidades. Como ser reconhecido ator? De que forma torna-se atriz reconhecida? Pelo DRT⁴? O caminho da norma jurídica é uma das trilhas percorridas com a finalidade de chegar a tal *status*.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Memória Social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais. Bolsista CAPES. E-mail: gyl_giffony@yahoo.com.br

² Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Artes Cênicas da Universidade Federal da Bahia. Professora do IFCE. Bolsista CAPES Convênio SETEC/IFCE. E-mail: franteixeira00@gmail.com

³ Esta pesquisa teve início com o trabalho monográfico “O exercício amador e profissional dos atores em uma perspectiva sociojurídica”, sob orientação do Prof. Dr. Francisco Humberto Cunha Filho no Curso de Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR em 2009. Atualmente, está publicada em livro sob o título *De quem é a cena? A regulamentação do exercício de atores e atrizes* (GIFFONY, 2010).

⁴ DRT, sigla para Delegacia Regional do Trabalho, é o termo referido costumeiramente para sinalizar o registro de artistas e técnicos junto ao Ministério do Trabalho.

No Brasil, a categoria de atores, atrizes e demais artistas e técnicos em espetáculos de diversões teve sua última regulamentação pela Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 (BRASIL, 1978b), e pelo Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978 (BRASIL, 1978a). A referida legislação não traz qualquer referência ao considerado exercício amador, restringindo-se somente a abordar relações de emprego, limitação que vem suscitando uma série de questionamentos quando os referidos dispositivos são analisados de forma conjunta e sistêmica com o direito à livre manifestação da atividade artística, que, por sua vez, apresenta conflito com o direito à liberdade profissional, ambos contemplados pelo artigo 5º, de nossa Constituição.

A exigência de licença ou registro por parte de alguns Sindicatos para o desempenho de atividades artísticas trouxe-nos inúmeros questionamentos e este trabalho possui, dentre outros fins, a perspectiva de problematizá-los. São eles: a que serve, perante o senso comum, a bipartição entre amadores e profissionais? Há necessidade de regulamentação pelo Estado do exercício desenvolvido por atores e atrizes? Como se apresenta no vigente ordenamento jurídico brasileiro e em outras fontes essa questão?

No palco, na rua, na tela, e onde a imaginação levar: multiplicidades de uma atividade

A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que trata da regulamentação das profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, traz em seus dispositivos conceitos para as duas atividades.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I – Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II – Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções. (BRASIL, 1978b).

No entanto, o Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamenta a norma supracitada, traz em quadro anexo uma série de conceitos para as diversas atividades que os termos artista e técnico em espetáculos de diversões abrange. Quanto ao ofício abordado,

temos a seguinte descrição:

ATOR - Cria, interpreta e representa uma ação dramática, baseando-se em textos, estímulos visuais, sonoros ou outros, previamente concebidos por um autor ou criados através de improvisações individuais ou coletivas; utiliza-se de recursos vocais, corporais e emocionais, apreendidos ou intuídos, com o objetivo de transmitir, ao espectador, o conjunto de idéias e ações dramáticas propostas; pode utilizar-se de recursos técnicos para manipular bonecos, títeres e congêneres; pode interpretar sobre a imagem ou voz de outrem; ensaia buscando aliar a sua criatividade à do Diretor. (BRASIL, 1978a).

Sob uma análise superficial, o emprego dos termos possui referência meramente óbvia. A atividade é presente no cotidiano de grande parte da sociedade mundial, e, devido a seu caráter público e arquetípico, possui notório conhecimento, sendo ainda utilizada como meio de exercício, experimentação e divulgação de outros ofícios.

No teatro, na televisão, no cinema, no espaço público e privado, no *marketing*, na educação, no terceiro setor, por trabalharem articulados a diversas linguagens artísticas, comunicação e formação, atores e atrizes possuem considerável poder de contato e influência nos mais diferentes grupos sociais. Entertêm alguns; divertem criticamente outros; interferem no dia-a-dia atribulado das cidades, transformando-o de maneira singular; muitas vezes, exercem sua arte para quem quiser ver, expondo, ou tendo expostos, até seus atos mais pessoais. O exercício atorial também é utilizado cada vez mais como meio de desenvolvimento e aperfeiçoamento de outras áreas, como a Pedagogia, a Gestão de Recursos Humanos, a Psicologia, a Medicina, entre outras, objetivando atingir melhores resultados através do estímulo à espontaneidade e expressão.

Na atualidade, atores e atrizes possuem uma considerável hibridação de sua prática e inserção social. Não lhes cabe somente serem os elementos primordiais para a existência do teatro, como em sua gênese. Frente à cultura de massa, os mais abrangentes meios de comunicação de nosso tempo – cinema, televisão e internet – tomaram atores e atrizes mais acessíveis e aprazíveis aos públicos, fazendo-os assumirem outras funções além do mero ato de representar.

Ênio Carvalho (1992) atenta para a deturpação que a contínua e diária relação do espectador com o ator, proporcionada pelo vídeo, e a vigência de uma forte cultura midiática ocasionaram no real entendimento da atividade atorial. Desta forma, Carvalho (1992, p.8) salienta que,

[...] facilitado, o ator ganhou os mais disparatados tratamentos e o público não consegue saber exatamente o que ele significa e como valorizá-lo coerentemente. Assim, de forma tão portátil a profissão do ator passou a acalantar os mais recônditos e discretos sonhos brasileiros.

Temos assim uma conjuntura socioeconômica que desfigura o efetivo entendimento do exercício de atores e atrizes. Debord (1997, p.16) compreende que o sistema econômico atual apodera-se dos meios de comunicação para servir a si, e instaura um monopólio da aparência, onde “o que aparece é bom, o que é bom aparece”; toda a construção dessa engrenagem visa à separação, proletarização e reificação dos indivíduos (como se a única boa e bem sucedida atriz fosse a que protagonizasse a novela mais assistida da maior rede de televisão do país, devendo ela ainda ser bela e magra dentro dos padrões). Portanto, é importante compreender a atividade para muito além de sua manifestação nas redes televisivas, cinemas, revistas, espetáculos comerciais, entre outros.

Não tomemos a parte como universo. Faz-se necessário visualizar as diversas realidades nas quais artistas encontram-se inseridos, principalmente em nosso país, por conta das flagrantes disparidades socioeconômicas, flagrantes em todas suas regiões.

Monólogo ou diálogo: amadorismo e profissionalismo artístico

No senso comum, o amadorismo é caracterizado como a prática que tem por fim a realização subjetiva de um agente não-especialista; portanto, podemos pensar o amador como aquele que exerce a representação para satisfazer um sentimento próprio, não sendo ainda essa atividade sua principal e única fonte de sobrevivência e objeto de aprimoramento técnico. Há quem aponte ainda para um conceito de amador, mais direto e superficial, como aquele que exerce a atividade sem almejar qualquer retorno financeiro, mas somente por realização pessoal.

A atividade de atores e atrizes surgiu da conjugação entre teatro e ritual nas sociedades primitivas, bem como da existência natural de um “espírito de teatralidade”⁵ em todos os seres humanos, portanto, podemos concluir que o exercício teatral em sua origem é amador, pois não atende a critérios específicos e é genuinamente espontâneo e livre.

Devemos atentar para uma série de deturpações do conceito de amadorismo artístico

⁵ Aristóteles (1966, p.22), em sua clássica obra *A Poética*, aponta como duas as causas que deram origem à arte; são elas: 1) o fato de que a reprodução de atos alheios é natural ao indivíduo desde sua infância e 2) a ocorrência de que esta imitação é um aprazível meio de aprendizado. No mesmo sentido sugerido pelo filósofo grego, o russo Nicolai Evreinov (apud CARVALHO, 1992, p.14) aponta que “[...] qualquer homem tem a capacidade de transmutar em algo novo as aparências que a natureza nos oferece. Esta representação pode ser feita mímica ou cenicamente, assim como os pintores e os compositores o fazem plástica e musicalmente”.

que acaba por vinculá-lo a algo menor, como trabalho de iniciantes e de baixa qualidade. É importante observar que ser amador pode mostrar-se como alternativa do indivíduo, uma opção de vida, ou ainda como fruto de circunstâncias impostas por razões adversas, por exemplo, o fraco ou inexistente mercado de trabalho. Exemplar, mas trágico, é o caso de Mozart que durante toda sua vida não foi reconhecido como gênio musical em virtude da inadequação de sua criatividade pessoal às estruturas da sociedade de corte do século XVIII.

Ser amador pode não ser uma etapa do processo de passagem a um nível profissional; pode configurar-se como uma escolha ou conjuntura. Quando não há um meio socioeconômico propício à legitimação ou oferta e procura, não existe reconhecimento ou absorção de mão-de-obra, logo, como distinguir-se pela atividade?

Ocorre que paralelamente a esse perfil amador e a informalidade, atrelado ao incessante processo de especificação dos meios de produção, a racionalidade moderna e a mercantilização de produtos e serviços, o ofício desenvolveu-se a ponto de alcançar outro *status*. O intérprete foi cada vez mais veiculado como profissional: trabalhador dotado de habilidades valoradas e interessantes ao mercado. Válido perceber que atualmente, sob o signo do sistema capitalista, a arte ocupa fatia específica do sistema econômico mundial, o que se convencionou denominar indústria cultural ou do entretenimento.

No Brasil, a profissionalização dos atores e atrizes alcançou ainda significativos parâmetros com a sua forte inserção na radiodifusão em tempos pretéritos, com o surgimento das grandes companhias de teatro e dos megaespetáculos, e, mais ainda, com o advento do cinema e da televisão, veículos de comunicação que, em regra, dão maiores retornos financeiros, garantindo aos atores e atrizes a sonhada “estabilidade” e um forte respaldo junto ao público e à mídia.

Olhemos o caminho até aqui traçado: o exercício de atores e atrizes é substantivo, já amadorismo e profissionalismo são adjetivos que condizem especialidade e produzem distinção. Michael Traber (2004, p.8, grifo do autor), em seu artigo “A comunicação é parte da natureza humana: uma reflexão filosófica a respeito do direito a se comunicar”, faz uma instigante abordagem acerca da utilização e inserção do termo profissionalismo na contemporaneidade.

Os meios massivos têm, no curso do tempo, desenvolvido sua própria cultura com suas próprias normas. Uma delas é o chamado “profissionalismo”. Isto não significa necessariamente treinamento ou instrução, mas a noção elitista de que somente “pessoas especiais”, com talentos especiais, devem ser os jornalistas e os *broadcasters*. A comunicação pública é, assim, prerrogativa daqueles que podem, e fazem, as normas profissionais da cultura dos meios

de comunicação.

Guy Debord (1997, p.20-21, grifo do autor), no mesmo sentido, assevera que:

Ao contrário, a sociedade do espetáculo é a forma que escolhe seu próprio conteúdo técnico. Se o espetáculo, tomado sob o aspecto restrito dos “meios de comunicação de massa”, que são sua manifestação superficial mais esmagadora, dá a impressão de invadir a sociedade como simples instrumentação, tal instrumentação nada tem de neutra: ela convém ao automovimento total da sociedade. Se as necessidades sociais da época na qual se desenvolvem essas técnicas só podem encontrar satisfação com sua mediação, se a administração dessa sociedade e qualquer contato entre os homens só se podem exercer por intermédio dessa força de comunicação instantânea, é porque essa “comunicação” é essencialmente *unilateral*; sua concentração equivale a acumular nas mãos da administração do sistema os meios que lhe permitem prosseguir nessa precisa administração.

A restrição à prática da atividade de atores e atrizes por meio da arguição de uma sobreposição do profissionalismo perante o amadorismo possui o condão de reservar espaço ideológico e fatia do mercado para uma parcela de indivíduos pertencentes a uma única categoria, a dos atores e atrizes, que aglomera tanto profissionais quanto amadores. Como resta demonstrado, tal afirmação possui cunho estritamente elitista. A profissão “[...] é, sobretudo, uma “construção social”, produto de todo um trabalho social de construção de um grupo e de uma “representação” dos grupos, que se insinuou docemente no mundo social” (BOURDIEU, 1998, p.40).

É o caso ainda de pensarmos se essa bipartição entre amadores e profissionais serve às relações sociais e artísticas contemporâneas cada vez mais transversais e diversas. Não seria o caso de pensarmos o artista não mais como amador ou profissional, e sim amador e profissional? E até dispensar essas categorias, abrindo uma série de possibilidades (não confundir com precariedades) para a expressão de todos os indivíduos que não pode ser negada, nem cerceada?

O Estado entra em cena

Na construção do campo jurídico temos conhecimento de um processo a cada dia mais recorrente devido à atuação intervencionista do Estado e ao pensamento que firma a lei como forma de disciplina maior das relações sociais: é a conversão do Direito baseado nos costumes em estrito Direito positivado, produto da utilização de usos e costumes como fonte de lei e

jurisprudência.

A absorção do costume pela lei é uma consequência natural da experiência jurídica. A sociedade necessita de instrumentos mais seguros e formais de modelos jurídicos, nem sempre proporcionados pelo direito consuetudinário. A lei é a norma que os sistemas jurídicos contemporâneos preferem, embora não possa ser o único tipo de norma jurídica. A lei tem origem determinada; o costume surge de modo imprevisível e incontrolado (NASCIMENTO, 2006, p.264).

Partindo da configuração de um Estado soberano e do pensamento social que hoje nos envolve, o Direito, quando positivado, aparenta ter mais eficácia do que quando centrado somente nos usos e costumes. Neste sentido, também se fortalece a ideia de que, ao serem escritas, as normas se tornam mais claras, mais possibilitadas de exigência da realização de sua matéria e de maior conhecimento público, tornando assim o seu teor mais acessível aos cidadãos. Esses são alguns dos motivos que fizeram com que, ao longo das últimas décadas, as normas tenham se tornado mais positivadas, e, no âmbito trabalhista, devido à constante luta das categorias e ao processo de especificação dos exercícios laborais, as atividades cada vez mais regulamentadas.

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1989) indicam duas razões que visam explicar a regulamentação de um ofício pelo Estado: ser condição indispensável para seu exercício o devido conhecimento técnico e científico de sua área de atuação e que a imperícia ou ignorância do trabalhador acerca de seu mister possa ocasionar sério dano social.

Partindo para uma análise comparativa das características inerentes ao trabalho do ator e da atriz com esses requisitos para a regulamentação de uma atividade, podemos observar que não há coerência em estabelecer normas restritivas ao ofício artístico, porém, podemos vislumbrar outras razões para a regulamentação da atividade, principalmente no que tange a suas condições à época na qual esta ocorreu pela primeira vez (1928), pois, conforme demonstrado, a formalização das normas através da escrita vem conferindo as relações de trabalho uma maior formalidade, como também promovendo uma maior aceitação e respaldo público ao trabalho artístico. Outro aspecto considerável da regulamentação de uma atividade pelo Estado pode advir da forte inserção desta no mercado de trabalho, o que justifica uma intervenção do Estado na relação empregado-empregador, visando efetivar direitos e garantias específicas ao pacto laboral.

Convenções em um ato: a Lei nº 6.533/78

No Brasil, anteriormente à Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, podemos citar dois instrumentos jurídicos que faziam referência à atividade artística desempenhada por atores e atrizes: o Decreto nº 6.552, de 16 de julho de 1907 (BRASIL, 1907), e o Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928 (BRASIL, 1928).

O reconhecimento legal da atividade pela Lei nº 6.533 foi fruto da organização e mobilização das diversas categorias abrangidas pela norma. Durante quase 50 anos (posteriores ao Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928), artistas e técnicos lutaram por essa declaração de legitimidade, quase um atestado de não-marginalidade, pois o exercício artístico sofreu durante muito tempo certos preconceitos ligados à prostituição, vadiagem, instabilidade, informalidade, entre outros.

Apesar da declarada participação de boa parte dos estados de nossa federação na elaboração do projeto de lei, a norma posta destina unicamente seus dispositivos aos artistas e técnicos empregados, sendo estes das mais variadas linguagens artísticas, excetuando-se os técnicos que prestam serviços a empresas de radiodifusão, pois estes possuem legislação específica. Além de abranger somente relações empregatícias e não pensar outras funções e possibilidades do desenvolvimento do trabalho artístico, a lei é focada claramente em um singular recorte trabalhista, social e econômico, e muitas das funções que o referido instrumento jurídico aborda existem escassamente, como as referentes à fotonovela, sendo estes alguns motivos para refletirmos acerca de uma possível atualização dessas prescrições legais em consonância com diplomas mais recentes de teor semelhante, como a Lei nº 9.615/98 (BRASIL, 1998), que rege a prática desportiva no Brasil, contemplando profissionais e não-profissionais.

O exercício profissional de atores e atrizes pressupõe registro prévio no Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo território nacional, consoante artigo 6º da Lei nº 6.533. No que concerne aos requisitos para o registro, a referida lei estabelece três: (1) artistas e técnicos que possuam diploma de nível superior nas suas áreas de atuação ou em estrutura semelhante, ou (2) certificado de conclusão de curso técnico em sua área de atuação ou similar, correspondente ao segundo grau, ou (3) através de atestado de capacitação profissional, fornecido pelo Sindicato a partir da observância ao período de atividade que o indivíduo possui em sua respectiva área. Poderá ainda o Sindicato, em casos específicos, conceder registro provisório para aqueles que comprovem plausível e necessário interesse, como um estudante de curso superior de teatro. Este dispositivo investe os Sindicatos de um papel legitimador, e é o que vem suscitando queixas e embates quando estas entidades

representativas apresentam-se como órgãos licenciadores e fiscalizadores da atividade artística.

Outro fator importante para nossa análise é a superveniência da Constituição Federal de 1988 e os direitos à livre manifestação da atividade artística e à liberdade profissional frente aos dispositivos da Lei nº 6.533, promulgada anteriormente à vigência de nossa atual Carta Magna.

Elementos constitucionais: a livre manifestação da atividade artística e a liberdade profissional

O artigo 5º, IX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), estabelece como direito fundamental a livre expressão da atividade artística, não firmando a exigência de censura ou licença para o exercício atorial, nem fazendo referência alguma à sua divisão entre amadores e profissionais; pelo contrário, em todo o texto constitucional não há sequer uma observância a esta bipartição.

A vigente Lei Maior deteve-se apenas em consagrar a liberdade enquanto elemento, que juntamente à igualdade, é essência do principal fundamento do Estado Democrático de Direito: a busca e efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades. O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam garantidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p.349).

De tão cerceada, reprimida e desestimulada durante o período em que o último regime ditatorial perdurou em nosso país, a liberdade, direito fundamental de 1ª geração, foi diversamente ampliada pela Carta Magna de 1988, que busca garanti-la por meio de diversas prescrições, abrangendo a locomoção, o pensamento, a expressão, a reunião, a associação, a profissão, entre outros.

Incondicionalmente a censura ou licença de quem quer que seja, a todos e todas são garantidas as manifestações intelectuais, artísticas, científicas e de expressão, no entanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 220, § 3º, delega a lei ordinária a regulamentação de certos eventos artísticos no que concerne à classificação indicativa por faixa etária,

adequação de local e horário para apresentações e estabelecimento de meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas, espetáculos e propagandas que demonstrem nocividade à saúde e ao meio ambiente. É bastante claro que essa restrição visa somente proteger os indivíduos de algumas práticas que possam vir a deturpar valores e desestabilizar o bem-estar social.

A livre manifestação artística pode ser entendida também no âmbito dos direitos culturais no que tange ao direito à criação cultural realizada em uma vertente científica, artística ou tecnológica, consoante os ensinamentos de José Afonso da Silva (2007). Neste mesmo entendimento, Francisco Humberto Cunha Filho (2000, p.34) adota a seguinte configuração aos direitos culturais:

Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.

Compartilhamos ainda do ensinamento do supracitado autor no que tange à compreensão do direito à criação cultural como direito cultural e fundamental, pois, além das características já mencionadas, o direito à livre manifestação artística encontra-se encerrado no Título II de nossa Lei Maior, que dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais.

Visto o que é necessário para caracterizar um direito como fundamental, cabe averiguar que direitos, dentre os culturais, podem receber esta importante adjetivação. Para que isto ocorra devem ter um dos seguintes perfis: 1) devem estar inseridos no texto constitucional, preferencialmente no capítulo dos direitos e garantias fundamentais; 2) se não estiverem na Constituição, a sua existência deve ser abraçada pelos princípios que informam o conjunto de direitos fundamentais, em seu aspecto material, dos quais sobressai-se o que sintetiza e justifica os demais, a multimencionada dignidade da pessoa humana. (CUNHA FILHO, 2000, p.41).

A livre manifestação da atividade artística ressalta a função social da arte, e em nosso país apresenta-se como direito fundamental e liberdade pública; portanto, possui universalidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. Não há razões para divergências acerca de sua aplicabilidade ou restrição aos ditos amadores e profissionais, a prescrição da liberdade de manifestação da atividade artística é única e essencial a qualquer indivíduo.

O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988, trata da liberdade profissional, declarando como “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O referido dispositivo caracteriza-se ainda como norma constitucional de eficácia contida, isto é, uma norma infraconstitucional pode limitar sua abrangência, estipulando critérios ou requisitos para o regular exercício de algum trabalho, ofício ou profissão. É o que acontece no caso do Exame de Ordem para advogados, e demais restrições para médicos, enfermeiros, engenheiros, entre outros.

Recordamos aqui a existência da Lei nº 6.533, de 1978, que busca exigir dos atores um registro para o exercício profissional da atividade, obrigando-o a ser registrado na Delegacia Regional do Trabalho por meio da apresentação de diploma, certificado de curso técnico equivalente a 2º grau de ensino ou atestado de capacitação profissional expedido pelo Sindicato da categoria de artistas e técnicos em espetáculos de diversões.

Compreendemos que o referido registro profissional do ator e da atriz possui caráter de licença ou censura, impondo restrições à livre manifestação da atividade artística. Sendo a lei ordinária anterior à Constituição de 1988 e divergente a esta, há de ser observado o princípio da recepção, pelo qual “[...] a legislação preexistente incompatível no aspecto material (conteúdo) com o novo texto constitucional perde automaticamente sua eficácia” (CHIMENTI et al., 2006, p. 25). É nítida a não-recepção e revogação tácita, pela vigente Carta Magna, de todos os dispositivos da Lei nº 6.533, norma infraconstitucional anterior à promulgação da Constituição e de conteúdo incompatível com a Carta de 1988.

Nesse direcionamento, anotemos os seguintes julgados: o primeiro refere-se à manifestação do Ministro Paulo Brossard (apud MELO, 2007, p.5) acerca da relação entre recepção e inconstitucionalidade, já o segundo trata da decisão pelo Supremo Tribunal Federal da revogação total da Lei nº 5.250/67, a denominada Lei de Imprensa.

ADIn 521 (Rel. Min. Paulo Brossard): O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao serem publicadas, leis ordinárias. A Lei maior valeria menos que a ordinária.

O Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido

Democrático Trabalhista – PDT para o efeito de declarar como não-recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei 5.250/67 – Lei de Imprensa – v. Informativos 496, 518 e 541. (ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 30-4-09, Plenário, Informativo 544). [...] O relator expôs que o art. 220 da CF radicalizaria e alargaria o regime de plena liberdade de atuação da imprensa ao estabelecer que os direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estariam a salvo de qualquer restrição em seu exercício e que este não se sujeitaria a outras disposições que não fossem nela mesma fixadas.

No que concerne à regulamentação do exercício dos atores e atrizes à luz da Constituição Federal de 1988, questão proveniente da análise comparativa dos incisos IX e XIII do artigo 5º (BRASIL, 1988), observamos que certas limitações impostas ao exercício de alguma atividade provêm da indispensabilidade de qualificação para determinadas profissões. O risco social que indivíduos desqualificados em algumas áreas podem trazer levou o constituinte a prever restrição, porém, qual potencial lesivo uma atriz ou ator inapto pode oferecer à sociedade? A expressão e a representação valem por si e são inerentes ao indivíduo e sua liberdade; existem diversas formas de legitimação artística, não cabendo regulamentá-las de forma limitada, pois, se acaso acontecesse, estaríamos ferindo, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Fazendo-se válida ainda a seguinte reflexão: “[...] licenciar a atividade do artista (o criador), não é o mesmo que licenciar a arte (produto final), já que este não é livre sem a plena liberdade daquele?” (CUNHA FILHO, 1999, p.2).

Percebendo a trama: aspectos conclusivos

Observamos que a livre manifestação da atividade artística constitui liberdade pública e direito fundamental, já a liberdade de escolha profissional caracteriza-se como direito individual e fundamental, portanto, atentos principalmente a uma interpretação sistêmica de nosso ordenamento e ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade que “[...] em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins” (MENDES, COELHO; BRANCO, 2007, p.114), não há coerência na exigência de qualquer tipo de licença ou registro para o exercício do ofício dos atores e atrizes.

Quanto às supostas exigências feitas por meio de lei ordinária, deve-se ter em vista que a atividade artística é caracterizada pela expressão de talento e

vocação, não demandando fiscalização do profissional por parte do Estado, Conselho de Classe, Sindicato ou quem quer que seja, uma vez que não há potencial lesivo algum que justificasse tal restrição. As qualificações profissionais eventualmente impostas por lei devem obedecer a princípios constitucionais consagrados, como a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade. (MELO, 2007, p.2).

Dentro da contemporânea configuração que a atividade desenvolvida pelos intérpretes assume, devemos guardar que, em alguns casos, limitações normativas devem ser observadas, visto a necessidade de habilitação técnica que atividades hoje desenvolvidas por atores e atrizes, como a docência, a propaganda, dentre outras, propõem. A restrição, porém, deve acontecer somente nesses casos em que o ofício encontra-se associado a outras áreas que ofertam potencial lesivo à sociedade, risco decorrente da indevida habilitação de seus praticantes, envolvendo também questões éticas.

O Estado possui o dever de intervir e regulamentar tanto as relações de emprego, bem como garantir e fixar a liberdade de manifestação artística, independente de censura ou prévio registro. A regulamentação elitista e excludente destinada aos profissionais pela Lei nº 6.533/78 incide no erro de não contemplar em seus dispositivos a prática artística em sua dimensão pública e social. Citada anteriormente, a Lei nº 9.615/98, que rege a prática desportiva no Brasil, por exemplo, preocupa-se em congregar as diversas formas e finalidades que o desporto pode assumir, e se encontra em perfeita harmonia com os preceitos constitucionais.

Defendemos a urgente necessidade de reformulação ou substituição da lei que regulamenta a atividade dos artistas e técnicos em espetáculos de diversões, não só no que tange ao registro profissional, mas em todo o seu teor. Esta postura visa compreender as complexidades e especificidades do exercício artístico não só na sua atuação em âmbito privatista, de mercado, mas no seu viés público, na consolidação de uma contundente democracia cultural, na qual cidadãos e cidadãs portem-se não somente como consumidores do que um determinado grupo social realiza, mas sejam livres para criar e produzir seus símbolos e significados.

Mais um ponto importante é a consciência de que o fortalecimento, valorização e reconhecimento da categoria não devem ser utilizados como argumento para a regulamentação e restrição dos praticantes da atividade artística, pois, por sua natureza e pelo poder constitucional, o exercício da arte é aberto e livre, não comportando distinções. A legitimidade artística e social de atores e atrizes está na sua coesão e diversidade e não nas

disposições legais (MELO, 2007).

Qualquer atitude que vise restrições, como reserva de mercado ou limitar espaços ao exercício de determinados atores e atrizes, é contrária a nossa Lei Maior e ao que é fundamental e genuíno aos seres humanos: a liberdade em expressar seu “espírito de teatralidade”.

Referências

ARISTÓTELES. **Poética**. Porto Alegre: Globo, 1966.

BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.552, de 16 de julho de 1907**. Aprova o regulamento para a inspeção dos theatros e outras casas de diversões públicas no Districto Federal. Rio de Janeiro, 1907. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 fev. 2009.

_____. **Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928**. Institui normas gerais sobre a contratação de artistas e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1928. Disponível em: <http://www.ombgo.com.br/iframe/nota_contratual_2.html>. Acesso em: 12 fev. 2009.

_____. **Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978**. Regulamenta a Lei nº 6.533/78. Brasília, 1978a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/1970-1979/D82385.htm>. Acesso em: 14 ago. 2008.

_____. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, e dá outras providências. Brasília, 1978b. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6533.htm> >. Acesso em: 14 ago. 2008.

_____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9615_consol.htm>. Acesso em: 5 abr. 2009.

CARVALHO, E. **O que é ator**. 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

CHIMENTI, R. C. et al. **Curso de direito constitucional**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUNHA FILHO, F. H. Profissão: artista. **O Povo**, Fortaleza, 25 jan. 1999. Suplemento Vida & Arte, p.2.

_____. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo.** Tradução Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

GIFFONY, G. **De quem é a cena?** A regulamentação do exercício de atores e atrizes. Fortaleza: La Barca Editora, 2010.

MELO, R. D. **O direito de livre manifestação da atividade artística.**
Disponível em: <<http://www.dolabella.com.br/downloads/Artigo0001-Pub21-05-2007.pdf>>.
Acesso em: 20 ago. 2007.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TRABER, Michel. **A comunicação é parte da natureza humana:** uma reflexão filosófica a respeito do direito a se comunicar. Tradução Luciano Sathler. Disponível em: <www.direitoacomunicacao.org.br/novo/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=132>. Acesso em: 5 abr. 2009.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo.** 29.ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2007.